



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066383 - SP
(2022/0030814-8)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **IRGA LUPERCIO TORRES S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649**
: **ROSANA DA SILVA ANTUNES - SP331963**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO - SP182320**
: **LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Segundo previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, constitui ônus da parte agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi observado.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066383 - SP
(2022/0030814-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ROSANA DA SILVA ANTUNES - SP331963
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO - SP182320
LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Segundo previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, constitui ônus da parte agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi observado.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por Irga Lupercio Torres S/A desafiando decisão da Presidência do STJ, que, com base no art. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do seu agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 787/789).

A parte insurgente alega, em resumo, a inaplicabilidade da vedação sumular n. 7/STJ, argumentando que "*busca a readequação jurídica dos fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido*" (fl. 795), no que se refere aos honorários advocatícios e à taxa dos juros moratórios.

Requer, desse modo, o provimento do agravo interno.

Impugnação do agravado às fls. 803/809.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta conhecimento.

Com efeito, a decisão ora combatida não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica à totalidade dos fundamentos que foram adotados pelo Tribunal *a quo* para inadmitir o apelo nobre, o que atrai a vedação prevista na Súmula 182/STJ.

Todavia, verifica-se das alegações do presente agravo interno que a parte não trouxe argumentos capazes de impugnar, de forma específica e particularizada, o referido óbice sumular, limitando-se a refutar a incidência da vedação prevista na Súmula 7/STJ para o conhecimento do apelo nobre.

Dessa forma, a agravante deixou de combater a decisão agravada, o que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula 182 desta Corte, segundo a qual "*É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

Nesse sentido, vejamos-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. REITERAÇÃO DE RAZÕES DESCONEXAS. GRAVE NEGLIGÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A irresignação não merece conhecimento.

2. De fato, o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona os fundamentos da inadmissão do Apelo Nobre, quais sejam, a incidência da Súmula 7/STJ e a deficiência da fundamentação pela Súmula 284/STF. O intento, portanto, não pode ser conhecido, conforme teor da Súmula 182/STJ.

3. Na verdade, a agravante chegou até mesmo a afirmar no AREsp que ela "não alega contrariedade somente da Lei Maior, mas também de leis locais devidamente debatidas nos autos" (fl. 529, e-STJ), quando é de notório conhecimento que tanto normas locais quanto constitucionais não podem ser apreciadas pelo STJ por fugir de sua competência firmada na Carta Magna.

4. Como se não bastasse, a agravante, mais uma vez, nem mesmo ventila fundamentos contra a decisão da Presidência do STJ, mas se limita a reafirmar a tese trazida desde o REsp - de fixação de honorários sucumbenciais no processo original.

5. Constata-se, portanto, grave negligência nas interposições recursais, que revela conduta temerária em instância especial a atrair a litigância de má-fé, conforme art. 80, V, do CPC/2015.

6. Agravo Interno não conhecido, com condenação da agravante em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé, forte no art. 80, V, do CPC/2015.

(AgInt no AREsp 1.393.780/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 30/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Todavia, o agravante em suas razões também não infirmou o fundamento da decisão que não conheceu do seu AREsp, limitando-se a reprisar os argumentos do recurso especial e apontar suposta violação à lei federal, nada aduzindo acerca do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ.

3. Dessarte, é pacífico o entendimento desta Corte de que a falta de ataque específico à decisão agravada ou a apresentação de argumentação dissociada de seus fundamentos acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.945.916/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe 30/3/2022)

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.066.383 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0030814-8

Número de Origem:

10286208420168260053

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ROSANA DA SILVA ANTUNES - SP331963
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO - SP182320
LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265
AGRAVADO : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ROSANA DA SILVA ANTUNES - SP331963
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO - SP182320
LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ROSANA DA SILVA ANTUNES - SP331963
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO - SP182320
LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022